



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 08

DE 30 DE *Setembro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 26/02/2019

1º Secretário

"Cria a Política Estadual de
Segurança de Barragens e dá outras
providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Segurança de Barragens do Estado de Goiás (PESB-GO).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, sem prejuízo às disposições da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Segurança de Barragens do Estado de Goiás (PESB-GO):

- I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;
- II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo Estado de Goiás;
- III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;
- IV - criar condições para que se amplie o controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;
- V - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

5



Parágrafo único. A fiscalização do poder público não isenta o empreendedor da responsabilidade legal da segurança da barragem.

Art. 3º As barragens serão classificadas pelo órgão ambiental estadual responsável, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base nos seguintes critérios gerais:

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da possibilidade ruptura da barragem.

Art. 4º O órgão ambiental responsável formulará Plano Segurança de Barragem que deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do empreendedor;

II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



- VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;
- VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;
- VIII - relatórios das inspeções de segurança;
- IX - revisões periódicas de segurança.

§1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão estadual fiscalizador competente, e revisados anualmente.

§2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança da Barragem.

Art. 5º Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem.

§1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 6º O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.



Art. 7º O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

- I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;
- II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;
- III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
- IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

Art. 8º Cria o Sistema Estadual de Informações sobre Segurança de Barragens (SEISB) que tem o objetivo de coletar, armazenar, gerir e disponibilizar as informações relacionadas à segurança de barragens localizadas no Estado de Goiás.

Art. 9º Compete ao órgão estadual responsável pela fiscalização:

- I - manter cadastro no SEISB atualizado;
- II - disponibilizar permanentemente o cadastro e demais informações sobre as barragens sob sua jurisdição e em formato que permita sua integração ao Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB, em articulação com os demais órgãos fiscalizadores;
- III - manter atualizada a classificação das barragens sob sua jurisdição por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Parágrafo único. O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens que alude o inciso I, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 10 Aos empreendedores da barragem compete:

- I - manter atualizadas as informações cadastrais relativas às suas barragens junto ao respectivo órgão fiscalizador estadual;
- II – manter articulação com o órgão estadual fiscalizador competente, com intuito de permitir um adequado fluxo de informações.
- III - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;
- IV - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;
- V - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;
- VI - informar ao respectivo órgão estadual fiscalizador competente qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem e do açude, ou que possa comprometer a sua segurança;
- VII - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;
- VIII - permitir o acesso irrestrito dos órgãos fiscalizadores competentes ao local das barragens e à sua documentação de segurança;
- IX - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;
- X - realizar as inspeções de segurança previstas nesta Lei;
- XI - elaborar as revisões periódicas de segurança;
- XII - elaborar o PAE, quando exigido;
- XIII - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão estadual fiscalizador;



XIV - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XV - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SEISB.

Art. 11 Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos integralmente pelo empreendedor.

Art. 12 Fica o empreendedor obrigado a contratar seguro contra desastres, cujo valor da cobertura deverá ser determinado pelo órgão ambiental estadual competente, levando-se em consideração a complexidade e os riscos do empreendimento, e os valores necessários para execução das ações emergenciais e a recuperação integral da população e meio ambiente afetado.

Art. 13 A instalação, a operação e a ampliação de barragens no Estado dependerão de prévio licenciamento ambiental, que compreende as etapas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO, regulamentadas pelo órgão estadual competente.

Art. 14 Fica proibida a utilização do método de construção ou alteamento de barragens de mineração denominado "a montante", em todo Estado de Goiás.

§1º Para as finalidades desta Lei, entende-se por método "a montante": a metodologia construtiva de barragens onde os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado.

§2º Serão objeto de revisão emergencial de segurança as barragens instaladas no Estado que, até a data de publicação desta Lei, utilizem ou tenham utilizado o método de alteamento "a montante".



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Segurança de Barragens, com objetivo de cadastrar, fiscalizar e monitorar as barragens, visando reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências;

Em 2015, o rompimento da Barragem Fundão (Mariana - MG) da mineradora Samarco, provocou uma enxurrada de lama tóxica que devastou o distrito de Bento Rodrigues, o desastre deixou um rastro de destruição à medida que avançou.

Quase três anos após desastre de Mariana, em janeiro de 2019, Brumadinho, que está na região metropolitana de Belo Horizonte, também enfrentou um grande desastre ambiental. A Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, rompeu-se, desencadeando uma avalanche de lama, a que destruiu comunidade e construções próximas.

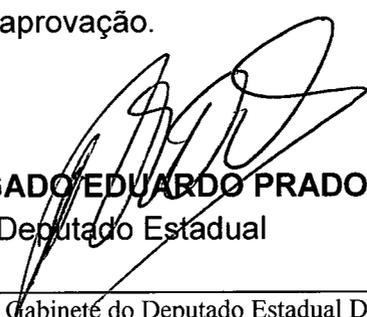
O prejuízo imensurável das vidas perdidas nos dois desastres, e os impactos ambientais e econômicos são incalculáveis. As duas tragédias evidenciam a necessidade de mais ações práticas e investimentos nesta área.

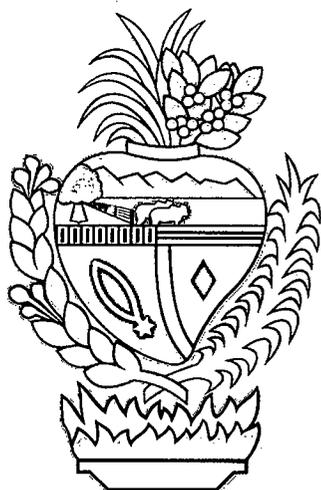
Pesquisas apontam que atualmente Goiás tem 9 (nove) mil barragens de água e 20 (vinte) de minérios. Destas, 11 (onze) têm alto potencial de dano em caso de rompimento.

Atualmente o Estado de Goiás não tem um cadastro das barragens e nunca houve um projeto de fiscalização e monitoramento das estruturas.

Nesta linha, o projeto em análise vem corroborar com a Política Nacional de Segurança das Barragens, propondo a Política Estadual de Segurança das Barragens, com vistas a aprimorar as medidas de proteção.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000751

Autuação: 26/02/2019

Projeto: 06 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: 'CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 06

DE 30 DE *fevereiro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/02/2019

1º Secretário

"Cria a Política Estadual de
Segurança de Barragens e dá outras
providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Segurança de Barragens do Estado de Goiás (PESB-GO).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, sem prejuízo às disposições da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Segurança de Barragens do Estado de Goiás (PESB-GO):

- I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;
- II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo Estado de Goiás;
- III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;
- IV - criar condições para que se amplie o controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;
- V - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual

Parágrafo único. A fiscalização do poder público não isenta o empreendedor da responsabilidade legal da segurança da barragem.

Art. 3º As barragens serão classificadas pelo órgão ambiental estadual responsável, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base nos seguintes critérios gerais:

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da possibilidade ruptura da barragem.

Art. 4º O órgão ambiental responsável formulará Plano Segurança de Barragem que deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do empreendedor;
- II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
- IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;
- V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



- VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;
- VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;
- VIII - relatórios das inspeções de segurança;
- IX - revisões periódicas de segurança.

§1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão estadual fiscalizador competente, e revisados anualmente.

§2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança da Barragem.

Art. 5º Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem.

§1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 6º O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual

Art. 7º O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

- I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;
- II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;
- III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
- IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

Art. 8º Cria o Sistema Estadual de Informações sobre Segurança de Barragens (SEISB) que tem o objetivo de coletar, armazenar, gerir e disponibilizar as informações relacionadas à segurança de barragens localizadas no Estado de Goiás.

Art. 9º Compete ao órgão estadual responsável pela fiscalização:

- I - manter cadastro no SEISB atualizado;
- II - disponibilizar permanentemente o cadastro e demais informações sobre as barragens sob sua jurisdição e em formato que permita sua integração ao Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB, em articulação com os demais órgãos fiscalizadores;
- III - manter atualizada a classificação das barragens sob sua jurisdição por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Parágrafo único. O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens que alude o inciso I, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 10 Aos empreendedores da barragem compete:

- I - manter atualizadas as informações cadastrais relativas às suas barragens junto ao respectivo órgão fiscalizador estadual;
- II – manter articulação com o órgão estadual fiscalizador competente, com intuito de permitir um adequado fluxo de informações.
- III - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;
- IV - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;
- V - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;
- VI - informar ao respectivo órgão estadual fiscalizador competente qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem e do açude, ou que possa comprometer a sua segurança;
- VII - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;
- VIII - permitir o acesso irrestrito dos órgãos fiscalizadores competentes ao local das barragens e à sua documentação de segurança;
- IX - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;
- X - realizar as inspeções de segurança previstas nesta Lei;
- XI - elaborar as revisões periódicas de segurança;
- XII - elaborar o PAE, quando exigido;
- XIII - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão estadual fiscalizador;



- XIV - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- XV - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SEISB.

Art. 11 Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos integralmente pelo empreendedor.

Art. 12 Fica o empreendedor obrigado a contratar seguro contra desastres, cujo valor da cobertura deverá ser determinado pelo órgão ambiental estadual competente, levando-se em consideração a complexidade e os riscos do empreendimento, e os valores necessários para execução das ações emergenciais e a recuperação integral da população e meio ambiente afetado.

Art. 13 A instalação, a operação e a ampliação de barragens no Estado dependerão de prévio licenciamento ambiental, que compreende as etapas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO, regulamentadas pelo órgão estadual competente.

Art. 14 Fica proibida a utilização do método de construção ou alteamento de barragens de mineração denominado "a montante", em todo Estado de Goiás.

§1º Para as finalidades desta Lei, entende-se por método "a montante": a metodologia construtiva de barragens onde os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado.

§2º Serão objeto de revisão emergencial de segurança as barragens instaladas no Estado que, até a data de publicação desta Lei, utilizem ou tenham utilizado o método de alteamento "a montante".



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Segurança de Barragens, com objetivo de cadastrar, fiscalizar e monitorar as barragens, visando reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências;

Em 2015, o rompimento da Barragem Fundão (Mariana - MG) da mineradora Samarco, provocou uma enxurrada de lama tóxica que devastou o distrito de Bento Rodrigues, o desastre deixou um rastro de destruição à medida que avançou.

Quase três anos após desastre de Mariana, em janeiro de 2019, Brumadinho, que está na região metropolitana de Belo Horizonte, também enfrentou um grande desastre ambiental. A Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, rompeu-se, desencadeando uma avalanche de lama, a que destruiu comunidade e construções próximas.

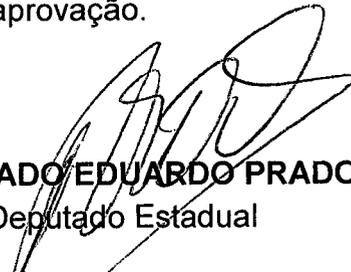
O prejuízo imensurável das vidas perdidas nos dois desastres, e os impactos ambientais e econômicos são incalculáveis. As duas tragédias evidenciam a necessidade de mais ações práticas e investimentos nesta área.

Pesquisas apontam que atualmente Goiás tem 9 (nove) mil barragens de água e 20 (vinte) de minérios. Destas, 11 (onze) têm alto potencial de dano em caso de rompimento.

Atualmente o Estado de Goiás não tem um cadastro das barragens e nunca houve um projeto de fiscalização e monitoramento das estruturas.

Nesta linha, o projeto em análise vem corroborar com a Política Nacional de Segurança das Barragens, propondo a Política Estadual de Segurança das Barragens, com vistas a aprimorar as medidas de proteção.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual